



CÓPIA

1652

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N^o , DE 2005

(Dos Senhores Alceste Almeida, Almir Sá, Dr. Rodolfo Pereira, Francisco Rodrigues, Luciano Castro, Pastor Frankembergen, das Senhoras Maria Helena, Suely Campos e outros)

Susta a aplicação do Decreto de 15 de abril de 2005, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima, nos termos da Portaria nº 534, de 13 de abril de 2005, do Ministério da Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o Decreto de 15 de abril de 2005, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima, nos termos da Portaria nº 534, de 13 de abril de 2005, do Ministério da Justiça.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



continua...



JUSTIFICAÇÃO

A demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima, foi homologada pelo Presidente da República, em 15 de abril de 2005, por decreto sem número.

Assim dispõe o art. 1º do referido decreto:

"Art. 1º. Fica homologada a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, destinada à posse permanente dos Grupos Indígenas Ingarikó, Makuxi, Patamona, Taurepang, e Wapixana, nos termos da Portaria nº 534, de 13 de abril de 2005, do Ministério da Justiça."

A edição do referido decreto constitui flagrante exorbitância do poder regulamentar do Presidente da República, tendo em vista as circunstâncias relativas àquele ato, envolvendo uma manobra conjunta com o Ministro da Justiça, e o Presidente da FUNAI.

Senão, vejamos: em 13 de abril, o Ministério da Justiça editou nova Portaria Ministerial, de nº 534, em substituição à anterior, de nº 820/98, que estava *sub judice*. Com esta manobra todos os processos que contestavam a Portaria nº 820/98 foram automaticamente arquivados por perda de objeto. Apenas dois dias após, surpreendendo as partes interessadas, o Presidente da República editou o Decreto, sem número, e homologou a demarcação, "nos termos da Portaria 534".

Ficou à evidência o abuso do poder regulamentar, transparente a intenção de inviabilizar qualquer ação, administrativa ou judicial, das partes prejudicadas. Tal medida constituiu um verdadeiro embaraço à manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o mérito dessa questão, onde estava sendo examinada.

Ressalte-se que a Administração Pública agiu de acordo com suas prerrogativas, mas com um objetivo definido de inviabilizar qualquer contestação, o que só foi possível pela rápida movimentação dos órgãos públicos

7CB926BE39

continua...



envolvidos.

O Decreto Presidencial incorporou todo o conjunto dos atos administrativos anteriores, pois, de acordo com o art. 1º, a demarcação foi homologada, "nos termos da Portaria nº 534, de 13 de abril de 2005, do Ministério da Justiça". A Portaria nº 534, por sua vez, considera "que os atos praticados com fundamento na Portaria MJ nº 820, de 11 de dezembro de 1998, são válidos e devem ser aproveitados. Portanto, todos os vícios do processo de demarcação que foram aprovados pela Portaria MJ nº 820/98, argüidas no Supremo Tribunal Federal, estão sancionados pelo Decreto Presidencial.

Estamos convictos de que houve, sim, uma exorbitância do Poder Executivo. Não há momento mais oportuno, para recorrermos aos sábios ensinamentos do reconhecido jurista Celso Antônio Bandeira de Mello que, em seu "Curso de Direito Administrativo, ao tratar do princípio constitucional da moralidade administrativa, afirma:

"Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos."

"Por força mesmo destes princípios da lealdade e boa-fé, firmou-se o correto entendimento de que orientações firmadas pela Administração em dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia."

Outra questão relevante diz respeito à exorbitância do Poder Executivo estampada na extensão territorial da Reserva: 1.747.454 hectares. Uma área gigantesca para poucos índios. Não há nenhuma explicação razoável para tamanha generosidade.

Complementando o questionamento sobre a dimensão da terra indígena, realçamos mais uma exorbitância do Poder Executivo manifestamente ilegal, representada pela inclusão, no perímetro da Reserva, de uma faixa de terra localizada em sua borda, ao Sul, às margens do Rio Surumu.

7CB926BE39



Corresponde a pouco menos de 10% da Reserva e sua exclusão do perímetro indígena não constituiria em nenhum prejuízo para os índios.

Estamos falando da área produtiva de arroz e outros cereais, indispensável para a sustentação econômica do Estado. Com a extinção da rizicultura ali desenvolvida, o Estado perderá uma produção equivalente a R\$100 milhões, e 6 mil empregos. Ora, é óbvio que o ato do Poder Executivo ultrapassa os limites do bom senso. É mais uma exorbitância do Poder Executivo. Além disso, o ato administrativo em questão fere princípios constitucionais relativos à Administração Pública.

Ninguém melhor do que o ilustre mestre Bandeira de Mello para dar fundamento jurídico ao nosso pensamento:

"Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inherência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí por que os atos incursos neste vício – denominado "desvio de poder" ou "desvio de finalidade" – são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei."

.....

"Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam."

Sobremodo quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimi-lhes medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constricções em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público.





Diante do exposto, amparados no art. 49, V, da Constituição Federal, e convictos de que o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, e incorporou, em seu ato, todas as arbitrariedades e todos os vícios do processo de demarcação da Reserva Indígena "Raposa/Serra do Sol, estamos encaminhando à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Decreto Legislativo, com o objetivo de sustar a aplicação do Decreto de 15 de abril de 2005, sem número, editado pelo Presidente da República, publicado no Diário Oficial de 18 de abril do mesmo ano.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Alceste Almeida

Deputado Almir Sá

28 ABR 2005

Deputado Dr. Rodolfo Pereira

Deputado Francisco Rodrigues

Deputado Luciano Castro

Deputada Maria Helena

Deputado Pastor Frankembergen

Deputada Suely Campos

Líderes:

PTB
José Múcio
 Romário
 PFL
José Bessa
04/13

PT
José Genoino
Lider - Líder
ministro P
Líder do PPL
DEP. ZÉ GENOINHO
Lider III Pimentel
líder do PPS



7CB926BE39